

Ilmo Sr. Pregoeiro da Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade Urbana do Governo do Rio de Janeiro.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 001/2026

ECX PAY LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº **48.407.842/0001-99**, com sede estabelecida na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1811, bairro Jardim Paulistano, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01.571-000, com endereço eletrônico **cadastro@licitacaogc.com.br**, por intermédio de seu procurador constituído, o Sr. **JOÃO HENRIQUE INNECO BORGES DE ANDRADE SILVA**, portador da Carteira de Identidade nº **15.816.772** expedida pela SSP/MG e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº **702.369.366-11**, vem, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fulcro no Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O presente instrumento é cabível, pois aponta irregularidades na aplicação da Lei nº 14.133/2021. A tempestividade é plena, uma vez que protocolada dentro do prazo de 03 (três) dias úteis que antecedem a data de abertura da sessão pública, prevista para 21/05/2026.

II. DOS FATOS

O Edital em epígrafe define como critério de julgamento o Maior Taxa de Desconto, estipulando que o valor da proposta deve compreender o somatório do Valor do Benefício Anual + Desconto Taxa Administrativa.

Contudo, ao permitir que a disputa ocorra pelo valor global somado, abre-se margem para a prática de "taxa negativa" ou descontos sobre o valor nominal do benefício repre (rebate), o que é expressamente proibido pela legislação que rege o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

III. DAS RAZÕES E DO DIREITO

1. Da Vedação Legal ao Desconto (Rebate) – Decreto nº 10.854/2021 e Lei nº 14.442/2022

O Decreto nº 10.854/2021, que regulamentou disposições relativas à legislação trabalhista e instituiu o marco regulatório do PAT, foi enfático ao proibir que as empresas facilitadoras (operadoras de cartão) ofereçam qualquer tipo de desconto à empresa contratante.

Art. 175. É vedado às empresas facilitadoras de aquisição de benefícios de auxílio-alimentação contratadas pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 172:

I - prever, em contrato, o recebimento de quaisquer tipos de deságio ou descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de pagamento que descaracterizem a natureza de pré-pagamento do benefício; ou

III - outras verbas e benefícios de qualquer natureza que não estejam diretamente vinculados ao pagamento de refeições e gêneros alimentícios.

A legislação que disciplina o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) sofreu alterações profundas para coibir práticas que desvirtuavam o benefício. O Decreto nº 10.854/2021 (art. 175) e, posteriormente, a Lei nº 14.442/2022 (art. 3º, inciso II), proibiram expressamente o recebimento de qualquer tipo de deságio ou desconto sobre o valor contratado.

Lei nº 14.442/2022, Art. 3º: As despesas destinadas ao pagamento de auxílio-alimentação [...] deverão ser utilizadas para o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

§ 1º É vedado às empresas facilitadoras de aquisição de benefícios de auxílio-alimentação:

II - prever, em contrato, o recebimento de quaisquer tipos de deságio ou descontos sobre o valor contratado, inclusive por meio de prazos de pagamento que descaracterizem a natureza de pré-pagamento do benefício.

O legislador ordinário, ao converter a Medida Provisória 1.108/2022 na Lei nº 14.442/2022, elevou essa vedação ao status de Lei Federal, encerrando qualquer discussão sobre a aplicação dessa regra a entes públicos. O art. 3º, §1º, inciso II da referida lei repete o teor do decreto, proibindo o deságio.

A ratio legis (razão da lei) é clara: quando uma operadora oferece desconto (ex: taxa negativa ou "rebate") para ganhar um contrato, ela precisa recuperar essa margem financeira de alguma forma. Geralmente, isso ocorre através do aumento das taxas de credenciamento cobradas de restaurantes e supermercados. O resultado final é inflacionário: o restaurante aumenta o preço da refeição para compensar a taxa da operadora, e o trabalhador acaba comprando menos comida com o mesmo valor de benefício.

Ao manter o critério de "Menor Preço Global" incluindo o valor do benefício na base de cálculo da disputa, a Administração induz as empresas a oferecerem vantagens indiretas que ferem o caráter social do PAT e a isonomia do certame.

No edital em análise (Pregão 90005/2026), ao estabelecer o julgamento pelo "Menor Preço por Valor Global" (Soma do Benefício + Taxa), a Administração abre uma brecha perigosa. Como o valor do benefício é fixo e imutável (conforme o item "c" das observações do TR), a única variável de disputa é a taxa.

No entanto, ao permitir que a disputa ocorra no valor global, a Administração pode ser levada a aceitar propostas que contenham taxa administrativa negativa para reduzir o preço global abaixo do valor facial dos benefícios, o que configuraria o deságio proibido em lei.

O Tribunal de Contas da União, mesmo antes da lei de 2022, já sinalizava que a busca pela proposta mais vantajosa não pode atropelar a legalidade estrita do PAT. Com o novo marco legal, o entendimento se tornou absoluto:

Acórdão 2137/2023 – Plenário: O Tribunal reafirmou que a proibição de taxas negativas e rebates é norma de ordem pública aplicável às licitações, visando impedir a precarização da rede credenciada e a garantia da finalidade nutricional do programa.

Acórdão 1572/2022 – Plenário: Destacou que a prática de rebate distorce a competitividade, favorecendo grandes grupos econômicos que podem arcar com o prejuízo temporário para eliminar concorrentes, ferindo a isonomia.

Diante da clareza da Lei 14.442/2022, requer-se que a Administração ajuste o critério de julgamento para 'Menor Taxa Administrativa', proibindo expressamente lances que resultem em valor global inferior ao somatório nominal dos benefícios (taxa administrativa negativa), sob pena de nulidade insanável do certame por violação a dispositivo de lei federal.

A manutenção de cláusulas que ignoram proibições legais explícitas (Lei 14.442/2022) pode configurar **erro grosseiro**, sujeitando o gestor à responsabilização pessoal, conforme previsto no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e nos princípios do art. 5º da Lei 14.133/2021.

IV – CONCLUSÃO

O critério de julgamento atual permite a oferta de valores que, na prática, embutem descontos sobre o benefício alimentar, violando a Lei nº 14.442/2022 e o Decreto nº 10.854/2021. Para garantir a legalidade e a competitividade, a disputa deve restringir-se a elementos que não incidam sobre o valor facial do benefício do trabalhador.

V – PEDIDOS

Pelo exposto, requer-se:

- a) O **conhecimento e o provimento** da presente impugnação, com efeito suspensivo ao certame, nos termos do subitem 4.4.1 do Edital;
- b) A **alteração do Edital e do Termo de Referência** para que o critério de julgamento seja restrito à **menor Taxa Administrativa**, vedando-se expressamente a oferta de taxa negativa ou descontos sobre o valor do benefício;
- c) Que a disputa, em caso de taxa zero, seja decidida por critérios de melhor técnica ou ampliação da rede credenciada (programas de saúde, nutrição ou material), conforme diretrizes de eficiência;
- d) A **republicação do edital** com a devida renovação do prazo legal, conforme determina o art. 87, §1º da Lei 13.303/2016. Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo/SP, 18 de Maio de 2026.



ECX PAY LTDA
CNPJ sob nº 48.407.842/0001-99,
JOÃO HENRIQUE INNECO B DE ANDRADE SILVA
(procurador)
CPF nº 702.369.366-11